



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº 048 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

“ADOTA NOVAS MEDIDAS, RECOMENDAÇÕES E PROIBIÇÕES NO MUNICÍPIO DE VALENÇA PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a permanência da classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634) por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade como corolário mínimo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

trabalho e da livre iniciativa, princípios estes garantidos no artigo 1º, III e IV da Constituição Federal;

Considerando a edição do Pacto social pela Saúde e pela Economia editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro e as métricas para gatilhos de flexibilização das atividades econômicas no estado;

Considerando o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração; e

Considerando por fim, o resultado da avaliação dos indicadores definidos no Plano de Retomada de acordo com as bandeiras de referência;

DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidas novas medidas excepcionais a partir do dia 17 de março de 2022 até 18 de abril de 2022, para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, no Município de Valença, decorrente da pandemia do coronavírus, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estabelecidas no DECRETO 202/2020.

Art. 2º. Fica expressamente VEDADO visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde e/ou em isolamento domiciliar, ressalvadas as visitas técnicas de profissionais da área de saúde.

Art. 3º. Por tempo indeterminado FICA AUTORIZADA a RETOMADA GRADUAL DAS AULAS PRESENCIAIS nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino do Município de Valença, por tempo indeterminado, seguindo os critérios do Plano de Retomada das Aulas Presenciais elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. Para efeito do caput deste artigo, fica determinado que cada instituição de ensino da rede pública municipal seguirá o Plano de Retomada das Aulas Presenciais da Secretaria Municipal de Educação, podendo realizar adequações necessárias mediante prévia autorização.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§2º. O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS PODERÁ SER RESTRITO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA CASO HAJA UM AUMENTO SIGNIFICATIVO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO.

Art. 4º. Por tempo indeterminado FICA AUTORIZADA a retomada das aulas presenciais nas creches, pré-escolas e escolas de toda rede privada de ensino do Município de Valença, bem como, nos colégios estaduais do Município, devendo ser respeitado os protocolos sanitários.

§1º. Para efeito do caput deste artigo, fica determinado que cada instituição de ensino deverá apresentar um plano de ação adequando seu espaço físico às medidas propostas no contexto da pandemia da COVID-19, para avaliação, aprovação e acompanhamento da sua aplicação pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

§2º. O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS PODERÁ SER RESTRITO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA CASO HAJA UM AUMENTO SIGNIFICATIVO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO.

Art. 5º. O retorno das aulas dos cursos de nível superior das instituições de ensino da rede privada estão autorizados POR TEMPO INDETERMINADO, de acordo com seu plano de retorno, em conformidade com o Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31/07/2020.

Art. 6º. FICAM RESTRINGIDAS para todo o Município de Valença, a prática de atividades, o funcionamento dos estabelecimentos empresariais/comerciais, clubes e afins, nos seguintes termos:

I - nas atividades desportivas individuais tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, bem como, nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais deverá haver distanciamento mínimo de 2 metros entre cada indivíduo;

II – o funcionamento de estúdios e academias de musculação, crossfit, pilates, centros de ginástica, escolas de natação, hidroginástica, somente poderão funcionar com agendamento e capacidade máxima simultânea de 70% (setenta por



cento) da capacidade de ocupação, considerada a base atual de um usuário a cada 10m²;

III- a realização de atividades esportivas, inclusive natação, futsal, futevôlei, futebol e similares, poderão ser desenvolvidas com intervalo para higienização de espaços entre os esportistas, respeitados os devidos protocolos;

IV – o funcionamento do comércio varejista em geral deverá funcionar com limitação de consumidores em seu interior respeitada a capacidade máxima de 70% (setenta por cento).

V – bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimento congêneres somente poderão funcionar, limitando o atendimento ao público a 70% (setenta por cento) da sua capacidade, observando ainda:

a) durante todo o horário de funcionamento é permitida a colocação de mesas em vias e logradouros públicos, respeitando a capacidade máxima de 70% (setenta por cento), bem como, o espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas;

b) durante todo o horário de funcionamento poderá funcionar o sistema de delivery;

c) está autorizada música ao vivo NO INTERIOR e EXTERIOR de bares, restaurantes, hotéis e pousadas, mantidas todas as medidas e protocolos sanitários de prevenção a Covid-19;

VI – as feiras livres e de artesanato, inclusive o mercado municipal poderão funcionar com distanciamento de 2 (dois) metros entre as barracas e cumprir as determinações de higienização previstas neste Decreto;

VII - lojas de conveniência, mercados de pequeno porte, mercadinhos, mercearias, supermercados, açougues, aviários, padarias, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres, que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, poderão funcionar, com limitação de 70% (setenta por cento) de sua capacidade de atendimento;

VIII – o funcionamento de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e



comercialização de produtos alimentícios observando os protocolos sanitários e limitação de presença de consumidores da seguinte maneira:

- i. mercados e mercadinhos – 1 consumidor para cada caixa registradora em atividade;
- ii. supermercados – 100 consumidores em rodízio:
 - a. deverão ser distribuídas senhas de controle de acesso até o limite aqui estabelecido. As senhas deverão ser entregues na entrada dos supermercados e devolvidas na saída para, após serem devidamente higienizadas, serem disponibilizadas com vistas a autorizar a entrada de outro consumidor.
 - b. a senha será entregue por pessoa, ou seja, pessoas acompanhadas receberão cada uma uma senha.

IX- o funcionamento de hotéis e pousadas, com o máximo de 70% (setenta por cento) de sua ocupação, onde deverão também, observar as regras estabelecidas para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas, devendo seguir as regras de higienização e prevenção estabelecidas neste Decreto;

X- salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público em até 70% (setenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos sanitários e demais disposições nos parágrafos deste artigo;

XI- o funcionamento de clubes recreativos, inclusive com funcionamento de saunas, quadras poliesportivas e campos de futebol, limitando-se a 70% (setenta por cento) de capacidade de lotação.

XII- realização de qualquer tipo de festas ou eventos de qualquer natureza em ambientes como salões e casas de festas, bares, restaurantes, casas de temporada, inclusive casas e espaços particulares, hotéis, pavilhões, centro de convenções e afins com capacidade reduzida para 70% (setenta por cento).

XIII- funcionamento de salas de cinema, teatro e afins, com capacidade reduzida para 70% (setenta por cento);



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

XIV-atividades presenciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Município, respeitando a capacidade máxima de 70% (setenta por cento), mantendo a modalidade híbrida e observando os protocolos sanitários;

XV-realização da seresta no distrito de Conservatória, somente na tenda localizada no centro, com observância dos protocolos sanitários devidos.

XVI- realização de eventos e apresentações artísticas, bem como, evento desportivo com público, show, encontros de confraternização, comício, passeata e afins, com observância dos protocolos sanitários devidos e respeitada a capacidade máxima de 70% (setenta por cento);

XVII- o uso de cachoeiras, lagoas, rios, piscinas de clubes e balneários, respeitado os protocolos sanitários.

§ 1º. Todos os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão atentar-se sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores, nos seus pontos de atendimento, com distância mínima de 2 (dois) metros e sem aglomeração de pessoas. Nos casos de cadeiras de espera deverá ser impedida a utilização de assento contínuo.

§2º. Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§3º. Os estabelecimentos deverão disponibilizar, álcool gel ou sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º. As filas no exterior dos estabelecimentos, inclusive bancos e casas lotéricas, deverão ser organizadas pelo próprio estabelecimento de forma a manter o distanciamento de 2 (dois) metros entre os clientes e usuários, ficando o sócio administrador, gerente ou diretor responsável pelo fiel cumprimento do distanciamento, podendo responder pessoalmente pelo descumprimento, sem prejuízo das sanções aplicáveis à pessoa jurídica que representa.

Art.7º. De forma irrestrita poderão funcionar todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, incluindo



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

setores de imagem, fisioterapia, odontologia e outros segmentos de saúde, com observância dos protocolos sanitários devidos.

Art. 8º. Poderão funcionar de forma plena e imediata, as atividades industriais, os serviços de água, esgoto e coleta de lixo, inclusive, obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico.

Art. 9º. FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município de Valença, as atividades de organizações religiosas, devendo observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I- as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II- as áreas internas dos templos e locais de reunião deverão ser mantidas abertas e ventiladas;

III- o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV- o responsável pela igreja ou templo deve orientar quanto ao distanciamento social de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 10. FICA AUTORIZADA, a realização de velórios em todas as capelas e cemitérios municipais, pelo prazo normal de até 24 horas, nos casos em que a morte não decorra da COVID-19, devendo ser respeitado todos os protocolos sanitários.

Parágrafo único: Tratando-se de falecimento decorrente da COVID-19, continuam válidas as determinações dos Decretos municipais anteriores.

Art. 11. EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE SE MANTIVEREM ABERTOS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS, INCLUSIVE:



I- garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II- proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos não vacinados, gestantes e pessoas com outras comorbidades. Para os idosos vacinados com as duas doses, passado o prazo de 21 (vinte e um) dias para a imunização completa, estes deverão retornar ao trabalho presencial, de acordo com os ditames fixados pelo empregador.

III- priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

IV- disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

V- manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VI- devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 12. Para os servidores públicos municipais do grupo de risco (idosos acima de 60 anos e portadores de comorbidades), que forem vacinados com as duas doses, passado o prazo de 21 (vinte e um) dias para a imunização completa, deverão retornar ao trabalho presencial.

§1º. Caso o servidor do grupo de risco tenha concluído o esquema vacinal à imunização da COVID-19, deverá este retornar às suas atividades laborativas na Administração, ao menos que comprove que a vacina não surtiu os seus regulares efeitos imunológicos, o que deverá ser feito através de teste de anticorpos neutralizantes, às suas expensas.

§2º. As servidoras/contratadas gestantes poderão optar pelo trabalho presencial ou trabalho home-office, sem prejuízo de sua remuneração.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 13. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes, devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 14. Fica AUTORIZADO o traslado de passageiros em pé nos coletivos de transporte público municipal, respeitados os devidos protocolos sanitários.

§ 1º. Caberá ao setor de fiscalização de transporte a averiguação do cumprimento das determinações deste artigo, bem como, a imposição de sanções em caso de descumprimento.

§ 2º. Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização contínua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos, além da dispensação de álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo.

§ 3º. Deverá a concessionária de serviço de transporte coletivo promover o aumento da disponibilização de veículos nos horários de pico, para reduzir a espera e o risco dos passageiros nos terminais rodoviários.

Art. 15. Fica desobrigado o uso de máscaras faciais em locais abertos e fechados, tais como: estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, incluindo bares e restaurantes, templos religiosos, clubes, órgãos públicos municipais, escolas públicas e privadas e demais locais de acesso ao público, em todo o Município de Valença.

Art. 16. Fica desobrigado o uso de máscaras em veículos de transporte público coletivo, transporte remunerado privado individual de passageiros, táxi e demais veículos, em todo o Município de Valença.

Art. 17. As normas previstas neste Decreto, poderão ser suspensas, de acordo com a evolução do perfil epidemiológico municipal apurado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, de acordo com o enquadramento de bandeira no âmbito do Município.

Art. 18. A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Departamentos de Fiscalização sanitária, de Transporte e de Posturas do Município, bem como, à Defesa Civil municipal.

§1º. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. Em decorrência das ações fiscalizatórias de que trata este Decreto, ficam autorizados a todos os servidores dos órgãos citados no caput deste artigo, a aplicarem as sanções cabíveis.

§3º. Os guardas municipais e os demais agentes de fiscalização, poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades, nos casos de descumprimento do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação da licença ou autorização de funcionamento.

Art. 19. O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente Decreto, ensejarão a aplicação das penalidades abaixo descritas, sem prejuízo de outras previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I- apreensão da mercadoria, no caso de consumo de bebidas em via e logradouro público com aglomeração de pessoas, tais como coolers e similares;

II – multa de 10 (dez) UFIVA's por infração, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo da aplicação de outras multas e penalidades;

III – multa de 20 (vinte) UFIVA's por infração, no caso de reincidência, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo da aplicação de outras multas e penalidades;

IV – interdição do estabelecimento por 10 (dez) dias corridos, no caso de segunda reincidência;

V – cassação do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 20. Por tempo indeterminado FICA AUTORIZADA a retomada gradual dos SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em observância a todos os protocolos sanitários.

Art. 21. As determinações deste Decreto terão eficácia retroativa a 17 de março de 2022 com efeitos até o dia 18 de abril de 2022.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua edição, ficando revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições em vigor não citadas expressamente neste ato.

Valença, 18 de março de 2022.

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA
Prefeito Municipal de Valença

Boletim Oficial nº 1469